



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 026/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ APOLINÁRIO NETO. QUE DISPÕE DA INSTITUIÇÃO DA "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING E AO CYBERBULLYING". ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA EDUCACIONAL E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM ÂMBITO DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, CF). VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, DADA A NATUREZA PROGRAMÁTICA DA NORMA E A AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA (ART. 5º DO PROJETO). CONFORMIDADE MATERIAL COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF), DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227, CF) E DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO (ART. 205, CF). HARMONIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL CORRELATA, NOTADAMENTE A LEI Nº 13.185/2015. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 026/2025, protocolado nesta Casa Legislativa em 13 de outubro de 2025, de autoria do nobre Vereador Luiz Apolinário Neto. A proposição legislativa, em sua essência, objetiva a instituição, no calendário oficial de eventos do Município de Timbaúba, da "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying", a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio. A justificativa que acompanha o projeto sublinha a necessidade de se criar um ambiente escolar seguro e acolhedor, em consonância com os preceitos constitucionais e a legislação federal de proteção à infância e juventude.

Conforme o articulado do projeto, a referida semana terá como finalidade precípua a promoção do diálogo, da empatia e do respeito nas interações sociais, tanto no ambiente físico quanto no virtual, com o intuito de prevenir e combater a prática da intimidação sistemática. O texto legal detalha, em seu artigo 2º, um rol de finalidades específicas, que incluem a conscientização da comunidade escolar sobre os efeitos nocivos do *bullying*, a promoção do respeito à diversidade, o desenvolvimento de ações educativas e o fomento a uma cultura de paz e mediação de conflitos.

O projeto sugere, em seu artigo 3º, um conjunto de atividades a serem desenvolvidas durante o período, tais como palestras, campanhas informativas e apresentações artísticas, e prevê, no artigo 4º, a possibilidade de realização de parcerias com órgãos públicos como o Conselho Tutelar e as Secretarias Municipais, bem como com profissionais voluntários e entidades da sociedade civil. De fundamental relevância para a análise jurídica, o artigo 5º da proposição estabelece expressamente que as medidas possuem caráter educativo e preventivo, não acarretando qualquer despesa adicional ao erário municipal, podendo ser



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

implementadas com os recursos humanos e materiais já existentes na estrutura administrativa.

Por fim, o projeto confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar a lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias. Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa, proceder à análise da proposição sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa, a fim de subsidiar a deliberação soberana do Plenário.

É o relatório do essencial.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### A. Da Competência Legislativa e da Iniciativa Parlamentar

O primeiro e indispensável passo na análise de qualquer projeto de lei consiste na verificação de sua compatibilidade com a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal e, subsequentemente, na aferição da legitimidade do autor da proposição para deflagrar o processo legislativo. No caso vertente, o Projeto de Lei nº 026/2025 supera com êxito ambos os exames de admissibilidade formal.

A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão encontra robusto fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República. A instituição de uma semana de conscientização contra o *bullying* e o *cyberbullying* insere-se de forma inequívoca na definição de "assunto de interesse local" (inciso I), porquanto visa aprimorar o ambiente educacional e a convivência social dentro das fronteiras do município, atendendo a uma demanda específica e premente da comunidade local. Ademais, a proposição atua em caráter de suplementação à legislação federal e estadual (inciso II), notadamente à Lei Federal nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica, detalhando e promovendo sua aplicação no âmbito municipal. A matéria, portanto, situa-se



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

confortavelmente dentro da esfera de autonomia legislativa outorgada aos municípios pelo pacto federativo.

No que tange à iniciativa, ponto de especial sensibilidade em projetos de origem parlamentar, a proposição também se revela escorreita. É cediço que a Constituição Federal, em nome do princípio da separação dos poderes, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; a organização administrativa; e o regime orçamentário. O projeto em tela, contudo, não incorre em qualquer dessas vedações. Ao contrário, a sua estrutura foi cuidadosamente delineada para ter um caráter eminentemente programático e autorizativo, sem impor à Administração Pública uma obrigação que implique reestruturação de órgãos ou criação de despesas. A cláusula contida no artigo 5º, ao asseverar que a lei não acarretará despesa adicional, funciona como uma salvaguarda crucial, afastando o vício de iniciativa por invasão da competência orçamentária do Executivo. O projeto estabelece diretrizes e fomenta ações a serem realizadas com a estrutura já existente, não criando, portanto, ônus financeiro para o município nem interferindo na gestão administrativa, o que legitima plenamente a sua propositura por um membro do Poder Legislativo.

#### B. Da Conformidade com os Princípios Constitucionais Fundamentais

Superada a análise dos pressupostos formais, adentra-se ao exame da compatibilidade material do projeto com os princípios e valores fundamentais que alicerçam o ordenamento jurídico brasileiro. O Projeto de Lei nº 026/2025 demonstra notável alinhamento com preceitos constitucionais da mais alta hierarquia, reforçando o compromisso do legislador municipal com a promoção de uma sociedade mais justa, solidária e livre de violência.

Em primeiro lugar, a proposição concretiza o princípio da **dignidade da pessoa humana**, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como um dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

fundamentos da República. O *bullying* e o *cyberbullying* representam formas insidiosas de violência psicológica e, por vezes, física, que atentam diretamente contra a integridade, a honra e a autoestima de suas vítimas, majoritariamente crianças e adolescentes. Ao instituir uma política pública de conscientização e combate a essas práticas, o Município atua positivamente na proteção da dignidade de seus jovens cidadãos, assegurando-lhes um desenvolvimento sadio e livre de humilhações e constrangimentos.

Ademais, o projeto materializa o comando constitucional de **proteção integral à criança e ao adolescente**, previsto no artigo 227 da Carta Magna. Tal dispositivo estabelece o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A criação de uma semana dedicada ao combate ao *bullying* é uma manifestação inequívoca do cumprimento desse dever pelo Poder Público municipal, que busca transformar o ambiente escolar em um espaço seguro e propício ao pleno desenvolvimento infantojuvenil.

Por fim, a iniciativa dialoga diretamente com o **direito fundamental à educação**, consagrado no artigo 205 da Constituição, que a define como um direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A efetivação desse direito não se resume à mera disponibilização de vagas em escolas; ela pressupõe a existência de um ambiente de aprendizado saudável, inclusivo e respeitoso. A intimidação sistemática é um grave obstáculo ao processo educacional, gerando ansiedade, medo e evasão escolar. Portanto, ao promover uma cultura de paz e respeito mútuo, o projeto de lei contribui de forma decisiva para a garantia de um ensino de qualidade e para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### C. Da Análise da Igualdade, da Razoabilidade e da Legalidade Infraconstitucional

A proposta legislativa atende plenamente aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Ao direcionar suas ações a todas as escolas, públicas e privadas, a lei adota um critério universalista que visa proteger todas as crianças e adolescentes do município, sem distinções indevidas. A promoção do respeito às diferenças, à diversidade e à dignidade humana, listada como uma de suas finalidades, é uma clara manifestação do princípio da **igualdade material**, que busca combater as discriminações e promover a inclusão. As medidas propostas, como palestras e campanhas, são razoáveis e proporcionais ao fim almejado, que é a conscientização e a prevenção, sem impor obrigações desmedidas ou restrições indevidas a direitos.

No plano da legalidade infraconstitucional, o projeto se revela em perfeita harmonia com as normas federais que regem a matéria. A própria proposição, em seu artigo 1º, § 2º, estabelece que suas ações deverão seguir os princípios e diretrizes da **Lei Federal nº 13.185/2015**, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica (*Bullying*). Desse modo, a lei municipal não inova de forma conflitante, mas atua como um instrumento de implementação e fortalecimento local de uma política nacional já estabelecida, o que é louvável e juridicamente seguro.

Da mesma forma, a iniciativa se coaduna com as disposições do **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que, em seus artigos 5º, 15 e 17, garante a nenhuma criança ou adolescente o direito de não ser objeto de qualquer forma de violência,残酷 e opressão, assegurando-lhes o direito ao respeito, à dignidade e à integridade física, psíquica e moral. A semana de combate ao *bullying* é uma ferramenta para dar efetividade a esses direitos no cotidiano escolar. O projeto também se alinha à **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, que elenca entre os princípios do ensino o respeito à liberdade e o apreço à tolerância.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### III - CONCLUSÃO

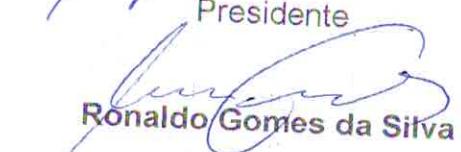
Ante todo o exposto, após aprofundada análise dos aspectos formais e materiais que circundam a matéria, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria parlamentar, é compatível com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico vigente. A proposição respeita a competência legislativa municipal e a iniciativa parlamentar, e seu mérito promove valores constitucionais de suma importância, como a dignidade humana, a proteção integral da criança e do adolescente e o direito a uma educação de qualidade e em ambiente seguro.

Assim, o voto do relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 026/2025, com a recomendação ao Plenário para que seja aprovado o projeto.

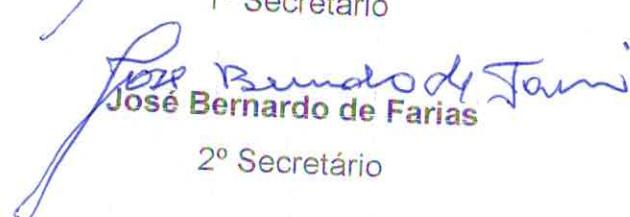
Sala das comissões da Câmara Municipal de Timbaúba (PE), 20 de outubro de 2025.

  
Luiz Apolinário Neto

Presidente

  
Ronaldo Gomes da Silva

1º Secretário

  
José Bernardo de Farias

2º Secretário